**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 87/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

**Processo nº 00112-00018348/2022-37**

**Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos**

**Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 035/2022 - DECOMP/DA**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 - DECOMP/DA . RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. RELATÓRIO n.º 288/2022. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECISÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

Senhor Chefe Substituto do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

**I – Relatório**

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (105971641), segundo o qual:

> **"**Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 035/2022 - DECOMP/DA** - para Registro de Preços (Doc. SEI/GDF nº 98845579), que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresas para fornecimento de Emulsão Asfáltica de Imprimação (EAI), Emulsão Asfáltica Catiônica RR 2C e de Cimento Asfáltico de petróleo do tipo CAP 30/45 para atendimento às demandas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos
>
> A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório 16 (Doc. SEI/GDF nº 105700752), decidiu pelo recebimento do recurso da empresa CENTRO OESTE ASFALTOS S/A, e, no mérito, sugeriu que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação / inabilitação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da Recorrente permanecem, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DU (Doc. SEI/GDF nº 105217302).
>
> Por seu turno, as empresas DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - DISBRAL (Doc. SEI/GDF nº 104894378) apresentou contrarrazões ao recurso.
>
> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 105923837), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
>
> Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.**"**

2. É o breve relatório.

**II – Análise**

1. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

2. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto,

aqueles de natureza técnica.

3. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

4. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

5. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

6. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini [1]:

> "Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição."

7. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

8. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

9. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

10. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convêm mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> "Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
>
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

11. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

12. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios em face de licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

13. Depreende-se dos autos a interposição Recurso Administrativo pela empresa CENTRO OESTE ASFALTOS S/A (104321702, 104321615 e 104542610), contra sua inabilitação e desclassificação.

14. Ato contínuo, a DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA (104894378) apresentou contrarrazões.

15. Verifica-se, nos autos, que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado tempestivamente.

16. Nesse contexto, sob o aspecto formal, o recurso preenche as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

1. **DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NOS DEMAIS LOTES**

17. Em síntese, as alegações da recorrente versam sobre suposta diminuição de competitividade do certame em razão do subitem 11.2.2 do termo de referência, que assim elucida:

> **".11.2 Das regras das fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação:**
>
> **11.2.1** Serão seguidas as regras apresentadas no art. 116 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.
>
> **11.2.2 Caso uma mesma empresa licitante apresente proposta com emnor preço para mais de um lote, será adjudicado somente um lote para cada empresa, o que houver ofertado o menor preço, sendo desclassificada dos demais lotes. "** (grifei)

18. Nesse sentido, a recorrente alegue o que segue, in verbis:

> Posto isso, restando confirmada a existência de vício insanável, mesmo neste momento, deve ser anular o ato administrativo que instituiu a diminuição da competitividade, expressa na forma do subitem 11.2.2 do Termo de Referência, declarando como vencedora dos lotes a empresa apresentante do preço mais vantajoso para administração, excluindo-se a possibilidade de exclusão da empresa, pelos motivos lá veiculados (*adjudicação de somente um lote, mesmo apresentado o menor preço em todos os lotes*). Vejamos:
>
> Do contrário, não há como não há como dar continuidade ao procedimento, **cabendo sua anulação e desfazendo-se seus efeitos**, haja vista a imposição de regras que frustram o caráter competitivo e as quais se insubordinam-se as regras vinculantes previstas em Lei.
>
> Alternativamente, ao final, pugna pela revisão do ato que desclassificou a ora recorrente, declarando-a vencedora de todos os lotes, haja vista a apresentação do valor mais vantajoso para a Administração Pública, **gerando nítida e notória economia ao Erário Público.**
>
> **Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação e decisão definitiva, bem como, submeta a lide à apreciação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a fim de verificar a questão de ordem pública acima identificada.**
>
> Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável com a revisão do ato que desclassificou a recorrente, recolocando-a na disputa em todos os lotes/produtos licitados e considerando os valores (melhor oferta) apresentados pela então licitante.

19. Por sua vez, a área técnica da NOVACAP, conforme narrado no Relatório 16 (105700752), rechaçou os argumentos aventados em sede de recurso, sugerindo a manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente dos demais lotes. Vejamos.

> A Recorrente, sustenta sua argumentação de que há vedação legal para a limitação de lotes, aduz ainda ser ilógica e desarrazoada a limitação imposta, tendo em vista que a disputa busca o menor preço.

Veja, esta Diretoria demandante ao eleger o disposto no item 11.2.2, o fez sustentado na viabilidade legal bem como jurisprudencial.

Ressalta-se que esta Diretoria realiza procedimento licitatório com a finalidade de implantação e ou manutenção de pavimentação há várias décadas, ou melhor dizendo desde a fundação de Brasília.

Fato esse que faz com que a experiência com pavimentação asfáltica urbana traduz-se em técnica experimentada, o empirismo da NOVACAP é capaz de planejar e projetar de acordo com as necessidades que as vias do Distrito Federal requerem.

Desta maneira, com atenção no histórico e com a aplicação das melhores técnicas e tecnologia os Termos e Referência e Projetos Básicos realizados pela Diretoria de Urbanização tem produzidos certames cada dia mais próximo da realidade.

Diante disso, a eleição de requisitos a serem inseridos nos documentos técnicos não é realizada por ímpeto ou rompantes temporários ou de caráter subjetivo, mas sustentadas em uma experiência diária na execução e manutenção em pavimentação urbana.

Diante disso, e considerando as experiências contratuais e seus efeitos no cotidiano a eleição do requisito do item 11.2.2 vem ao encontro das necessidades, e não possui caráter descumprimento de preceito legal, nota-se pelos ensinos abaixo mencionados.

Assim, não se apercebe nos contratos geridos por esta Diretoria, casos em que o refreio na distribuição dos lotes tenha gerado aumento dos preços, têm-se observado outrossim, que a eficiência na execução tem alcançado melhores níveis de qualidade de tempo e resultado, pois proporciona agilidade e celeridade nas entregas, tendo em vista que há multiplicidade de fornecedores, fato esse que cumpre com o princípio da eficiência da administração pública.

Nesta senda, encontram-se os ensinos de Carvalho Filho, relacionado ao princípio à prestação com qualidade de serviços públicos:

...

o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, **celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização**, como acentua estudioso sobre o tema. (grifo nosso)

E esse objetivo é o que têm sido buscado neste certame, respeitados os limites legais e principiológicos da licitação.

Diante disso, usa-se da jurisprudência dessa Corte como referência e que oportunamente sustenta a possibilidade do refreio desde que justificado no processo administrativo:

**JULGAMENTO – MENOR PREÇO – LIMITAÇÃO DE LOTES POR LICITANTE – VEDAÇÃO – CABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS – TC/DF.** Trata-se do exame de edital de pregão presencial para o registro de preços de serviços comuns de engenharia. O relator, ao apreciar a questão, verificou irregularidade concernente à regra editalícia que limitou o número de lotes a ser adjudicado a uma mesma empresa licitante, aduzindo que "a linha jurisprudencial mais recente do Plenário tem caminhado no sentido de vedar tal limitação". Destacou que a Corte de Contas distrital prolatou diversas decisões "manifestando-se contrária à limitação de lotes por licitante, por entender que não há previsão legal e que tal medida tem o condão de frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração". Com base nesses entendimentos, o julgador assinalou que a Lei nº 8.666/93 não autoriza a adoção dessa restrição, aduzindo o disposto no art. 45, inc. I, daquele diploma legal para concluir que, nas licitações do tipo menor preço, é considerado vencedor o licitante que ofertar o menor valor, sem a previsão de ressalvas quanto ao número de lotes por empresa. Voltando-se para o caso concreto, observou que a disciplina constante do edital previa a devolução dos envelopes contendo as propostas da empresa que já tivesse se sagrado vencedora de dois lotes, regra que gerou o risco de eliminação do menor valor para determinado lote, em afronta ao objetivo do procedimento licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, o julgador destacou que, na situação em apreço, a limitação do número de lotes obrigou a Administração a realizar pregão na modalidade presencial, em desprestígio ao art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05, uma vez que o sistema de licitações utilizado não permitia que uma empresa pudesse vencer no máximo dois lotes. Considerou, ainda, que, muito embora o edital justificasse a restrição dos lotes por empresa em razão do cronograma da obra, "o prazo não poderia constituir motivo único ou principal para adoção dessa limitação de lotes, devendo o gestor público efetuar o adequado planejamento da contratação pretendida, levando em conta os riscos contratuais inerentes às relações comerciais, em especial àqueles existentes em casos de execução de grandes obras ou serviços". Pelo exposto, o relator votou por determinar ao jurisdicionado que, "em futuras licitações, se abstenha de inserir no instrumento convocatório limitação do número de lotes que podem ser vencidos por cada licitante, por ausência de previsão legal e por prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **podendo-se, excepcionalmente, em tese, admitir que edital para contratação de serviços públicos essenciais estabeleça tal regramento, desde que tal medida se mostre fundamental para o atingimento do interesse público, o que deve estar circunstanciadamente justificado no respectivo processo administrativo, a partir de estudo específico relativo ao objeto da licitação, demonstrando que a complexidade ou o porte da contratação, caso ocorra a adjudicação de todos os lotes a uma única empresa, provocará risco iminente de inadimplência dos futuros contratos, levando-se em conta, para**

> **a definição do número máximo de lotes que podem ser vencidos por licitante, características objetivas do mercado no qual o objeto estiver inserido",** proposta acolhida pelo Plenário. (Grifamos.) (TC/DF, Decisão nº 229/2017 – Plenário) (TC/DF, Decisão nº 229/2017 – Plenário) (grifo nosso)
>
> Como aduzido na Decisão acima colacionada, a limitação poderá ser admitida se tal medida atinja o interesse público, que é o que se apresenta neste caso.
>
> Assim, como é notório, o empirismo desta Empresa é sua melhor "via", principalmente no que tange a pavimentação de vias no Distrito Federal, posto quando da formatação de um novo certame toda a historicidade com os certames e contratos anteriores são considerados e submetidos à avaliação, no intuito de se obter o melhor modelo para conjuntura que se apresenta.

20. Ressalta-se que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

21. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho 5 sobre o princípio da isonomia:

> (...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."

22. Deste modo, a área técnica afirmou, pelos motivos elencados no Relatório 16 (Doc. SEI/GDF nº 105700752), que a medida adotada no subitem 11.2.2 do Termo de Referência se faz necessária, agindo em conformidade com o disposto na Decisão nº 229/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

23. Além, não se tem notícia de impugnação às disposições editalícias pela recorrente, de modo que, seu inconformismo com o subitem 11.2.2 do Termo de Referência deveria ser aventado tempestivamente, por meio de impugnação aos termos do Edital, restando preclusa qualquer insurreição em sede de recurso após o julgamento das propostas.

24. Alia-se a isso o fato da recorrente ter assinado documento concordando com os termos do Edital, conforme declaração contida no ANEXO VI do mesmo.

25. Assim, a recorrente concordou não somente com as disposições contidas no Edital, mas também do Termo de Referência, vez que este é anexo daquele, vinculando as partes ao seu fiel cumprimento, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento.

## 2. DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, restando intacta as disposições emanadas na conclusão do Relatório 16 (105700752), conforme fundamentação promanada neste Opinativo.

27. É o parecer *sub censura*.

28. À consideração e aprovação da Diretoria Jurídica

**Lucas Rodrigues Garcia**

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB-DF nº 62.972

Senhor Diretor Jurídico,

**1. Acolho** os termos do presente Parecer nº 087/2023-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

**Antônio Marques dos Reis Filho**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. *Comentários à Lei das Estatais:Lei nº 13.303/16*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1**, **Assessor(a).**, em 24/02/2023, às 16:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 24/02/2023, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **106726498** código CRC= **F856E1E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00018348/2022-37 Doc. SEI/GDF 106726498

Criado por 84009734201, versão 7 por 84009734201 em 24/02/2023 16:44:08.